



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Juru**  
(Casa de Antônio Luiz Leite)

**PROJETO DE LEI N 07/2022.**

**AUTOR: NAPOLEÃO MARQUES DE CARVALHO NETO**

**INSTITUI O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO  
AOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO  
O DO MUNICÍPIO DE JURU, EM  
ATENDIMENTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º- Os Vereadores do Município de Juru/PB perceberão o décimo terceiro salário, a ser pago em dezembro de cada ano, nos termos definidos pela Constituição Federal, art.7º inc.VIII; art.37º, inc.XV e 39º, §3ª e 4º.

Parágrafo Único – O décimo terceiro salário dos Vereadores de que trata esta Resolução corresponderá à remuneração percebida no mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução Legislativa serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de publicação, retroagindo os efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Juru – PB, 05 de maio de 2022

**NAPOLEÃO MARQUES DE CARVALHO NETO**  
**VEREADOR**

ODIADOR  
FLORENTINO DE MEDEIROS  
Nº 234 - CENTRO - JURU - PB

  
 Prefeitura Municipal de Juru  
 Rua ... nº ...  
 Juru, ...

...  
 ...  
 ...

...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...

  
 ...  
 ...

**RECEBIDO**  
 Em 06/06/2022  
 Câmara Municipal de Juru



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Juru**  
(Casa de Antônio Luiz Leite)

**JUSTIFICATIVA**

Assim, e com amparo em histórico julgamento, com Repercussão Geral reconhecida, os Ministros da mais alta Corte do país entenderam serem os agentes políticos, e neste caso naturalmente incluem-se os Vereadores abrangidos por este Projeto de Lei, possuidores do direito ao recebimento do Décimo Terceiro subsídio, da mesma forma que os trabalhadores em geral, não sendo possível que referidas rubricas sejam retiradas da espécie de agentes políticos.

O Projeto em referência objetiva autorizar a concessão destes direitos sociais em âmbito municipal dada a necessidade de lei especial e planejamento prévio para o afastamento destas funções políticas essenciais para o Município.

A constitucionalidade da lei em apreço foi recentemente reconhecida pelo STF, em virtude da fixação da seguinte tese no julgamento do RE 650898: **“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”**.

Mesmo antes do reconhecimento pelo STF, os tribunais de contas dos estados já haviam apreciado o mérito da questão entendendo pela legalidade do pagamento de férias e 13º salário para os agentes políticos do Poder Executivo, desde que exista autorização legislativa própria, sendo obrigatória a observância do princípio da anterioridade em relação ao pagamento e concessão destes direitos sociais, especialmente para os Vereadores que deverão aprovar ato próprio de sua competência, como se vê no julgado abaixo proferido pelo TCE/MS:

**“Processo: 6682008 MS 880278; Relator(a): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO;**

**Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 979, de 14/10/2014;**

**Parte(s): CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA.**

**Ementa**

**EMENTA RELATÓRIO-VOTO EM REEXAME. CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREFEITO, VICE- PREFEITO E VEREADORES. AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE 13º SALÁRIO E GOZO DE FÉRIAS COM ADICIONAL DE 1/3. NO CASO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA EM SENTIDO FORMAL, DISPENSADA A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NO CASO DE VEREADORES, INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI EM SENTIDO FORMAL OU MATERIAL (RESOLUÇÃO) DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, OBRIGATÓRIA, EM AMBOS OS CASOS, A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.**



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Juru**  
(Casa de Antônio Luiz Leite)

Em resposta a CONSULTA formulada pela Prefeita Municipal de Logradouro/PB, Senhora CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, tento como o seguinte Parecer do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 18322/17; e CONSIDERANDO que a presente consulta se reveste dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 174 a 176 do RITCE/PB, por ser formulada por autoridade competente e versar sobre questão formulada em tese; CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos pelo Relator; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), a unanimidade, na Sessão realizada nesta data, resolve conhecer da consulta formulada pela Prefeita Municipal de Logradouro/PB, Senhora Mônica Cristina Santos da Silva, e respondendo-a nos seguintes termos:

É constitucional o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice- Prefeito Municipal, desde que haja a previsão do pagamento de tal verba em lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898, caso exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

**NAPOLEÃO MARQUES DE CARVALHO NETO**  
**VEREADOR**